



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312103

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2046320-06.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUIZ ANTONIO CARREIRA TORRES, é agravado ESPÓLIO DE REINHARD J MAASS (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente), SILVIA ROCHA E FABIO TABOSA.

São Paulo, 31 de março de 2025.

NETO BARBOSA FERREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: São Paulo – F. Central - 3ª Vara Cível
AGTE.: Luiz Antonio Carreira Torres
AGDO.: Espólio de Reinhard J Maass
JUIZ: Andréa Galhardo Palma
29ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 18.257

EMENTA: Agravo de Instrumento. Fase de cumprimento de sentença. Rejeição da arguição de ocorrência de prescrição intercorrente. Irresignação – Inadmissibilidade – A agravante já interpôs anteriormente, agravo de instrumento, que, também, tinha por objeto impugnar a rejeição da arguição de prescrição intercorrente. Logo, forçoso convir que a interposição deste agravo que trata do mesmo tema, implica no reconhecimento da hipótese de preclusão consumativa, que obsta o conhecimento deste recurso. Inteligência do princípio da unirrecorribilidade. Recurso não conhecido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Luiz Antonio Carreira Torres contra a r. decisão proferida nos autos da fase de cumprimento de sentença instaurada por Espólio de Reinhard J Maass, ora agravado, que rejeitou a arguição de prescrição intercorrente.

Veja-se:

“Vistos.

Fls. 734/748: anota-se no cadastro de partes o arrematante, como solicitado.

Fls. 725/731: requer a parte executada o chamamento do feito à ordem diante da alegação de que a presente execução encontra-se prescrita, ocorrida no dia 31/10/2023, pois paralisado desde a data de 29/10/2019.

Diferente do que alega, há nos autos, fls. 601, o pedido formulado pelo

exequente para que estes tramitem na forma digital, nos termos do Comunicado CG 466/2020, isto aos 17/12/2021.

A solicitação foi realizada aos 11/04/2022, determinando o Juízo o prazo de 30 dias para a manifestação da parte em dar andamento ao feito, fls. 604. Prazo este que expirou aos 05/08/2022.

Aos 02/09/2024, o exequente requereu o desarquivamento dos autos com novo pedido de leilão eletrônico do imóvel, sendo esse arrematado, segundo consta na petição interposta pelo arrematante, acima indicada.

Portanto, considerando a determinação de suspensão em janeiro de 2020 (fls. 599), com novas manifestações do exequente a partir de 05 de novembro de 2021 (fls. 601/603), é evidente que a execução não ficou paralisada por período superior a três anos, vez que o termo inicial do prazo prescricional, na vigência do CPC/1973, conta-se do fim do prazo judicial de suspensão do processo ou, inexistindo prazo fixado, do transcurso de 1 (um) ano (aplicação analógica do art. 40, § 2º, da Lei 6.830/1980).

Nesse sentido:

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Cumprimento de Sentença. Decreto de extinção. Documentos juntados pela apelante. Benefícios da Justiça gratuita concedidos. Prescrição intercorrente. Inocorrência. Ausência de inércia da exequente. Promoção de diligências para a satisfação do crédito. Prescrição afastada. Sentença anulada para determinar o regular andamento da execução. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 0122231-64.2007.8.26.0008; Relator (a): Maria de Lourdes Lopez Gil; Órgão Julgador: 26ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional VIII - Tatuapé - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/11/2024; Data de Registro: 28/11/2024).

Agravo de Instrumento. Ação monitória. Cumprimento de sentença. Decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade. Inconformismo do executado. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Teses firmadas pelo STJ em sede de Incidente de Assunção de Competência acerca da prescrição intercorrente (REsp n. 1.604.412). Prazo prescricional que tem início um ano após a suspensão do feito. Súmula 150, do c. STF. "Prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação". Prazo prescricional quinquenal. Inteligência do art. 206, § 5º, inciso I, do Código Civil. Não ocorrência de inércia do exequente por prazo superior ao prazo prescricional. Parte que vem diligenciando na busca de bens penhoráveis. Ausência de localização de bens que não é suficiente para configurar a prescrição intercorrente. Lei nº 14.195/2021 que não pode ser aplicada retroativamente. Descabido o somatório dos períodos em que os autos se mantiveram arquivados. Precedentes deste e. Tribunal de Justiça. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2305984-18.2024.8.26.0000; Relator (a): Eduardo Gesse; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 6ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de Registro: 27/11/2024).

Execução. Alegação de prescrição intercorrente. Feito ajuizado antes da vigência do NCPC. Impossibilidade de aplicação retroativa, para alcançar atos processuais anteriores às alterações ao CPC advindas com a Lei 14.195/2021. Artigo 921, §4º, do NCPC. Inocorrência de prescrição intercorrente. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2308057-60.2024.8.26.0000; Relator (a): Luis Carlos de Barros; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/11/2024; Data de

Registro: 27/11/2024)

Diante do acima exposto, fica afastada a prescrição intercorrente. Prossiga-se.

Intime-se.” (fls.771/772, autos de origem).

A r. decisão foi mantida em sede de embargos declaratórios.

Confira-se:

“Vistos.

1)Recebo os embargos de declaração de fls. 792/796, pois tempestivos, porém, observo que as alegações não apontam contradições ou obscuridades na sentença, limitam-se, outrossim, a mero inconformismo quanto aos fundamentos adotados pelo MM. Juiz prolator.

Por isso, é de se manter a decisão, tal como proferida, afastada a possibilidade de se atribuir efeitos infringentes aos embargos de declaração.

Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

2)Fls. 788: o MLE será expedido após regular concurso de credores.

3)Fls. 797/798 e 814/818: Diga o exequente em 10 dias.

Intime-se.” (fl.834, autos de origem).

Essa a razão da insurgência.

Assevera o agravante que a decisão proferida em sede de processo de conhecimento transitou em julgado no dia 24/08/2009, o que ensejou o início da fase de cumprimento de sentença (fl.02).

Entretanto, *“após Despacho do Magistrado datado de 23/10/2019, fls. 597 (publicado oficialmente no dia 29/10/2019, fls. 599, prints abaixo), o Autor-Exequente-Recorrido deixou de se manifestar nos Autos por mais de um ano.”* (sic fl. 03).

Com efeito, o exequente só se manifestou em 05/11/21, com a juntada de petição dando andamento ao feito (fls. 601).

Diz o agravante, fundado no art. 921, CPC, que o prazo de prescrição intercorrente teve início, em 30/10/2020, tendo em conta o transcurso de um ano de inércia do exequente (fl. 04).

Pontua, ainda, que o prazo prescricional para cobrança de aluguéis é de três anos, nos termos do art. 206, § 3º, I do CC, concluindo, então que *“o presente processo de cumprimento de sentença teve sua prescrição intercorrente no dia 30/10/2023”* (sic fl. 05).

Ressalta o agravante, o entendimento jurisprudencial no sentido de que o mero pedido de desarquivamento não tem o condão de evitar ou sustar o transcurso do prazo de prescrição intercorrente na medida em que não passa de ato meramente formal (fl. 06).

Outrossim, aponta o agravante, omissões e contradições na r. decisão agravada (fl. 08).

Realmente, aduz que *“Em fls. 655/673 & 716/717 o Autor-Exequente-Recorrido trouxe diversos documentos atestando o falecimento do Sr. Reinhard J. Maass e informando sobre a sucessão processual, que foi deferida, instituindo o Sr. Erik Maab como representante do Espólio de seu falecido pai. Porém tais documentos apresentados não obedecem ao determinado no Art. 23, II do CPC”* (sic fl. 09).

Destarte, que o exequente deve apresentar testamento ou inventário e partilha (quer judicial ou extrajudicial) feitos por autoridade competente brasileira, para que o Sr. Erik Maab possa continuar atuando como representante do espólio do Sr. Reinhard Maass (fl. 09).

Pontua, também, que o exequente deve apresentar CPF *“documento com foto, assinatura legível e nome dos genitores em nome do Autor-Exequente, como seu Passaporte, documento que obedece a rígidas regras internacionais e é aceito no nosso país.”* (sic fl. 10).

Acrescenta no mais, que em face da prescrição intercorrente, o leilão de imóvel realizado é nulo de pleno direito por vício insanável, pelo que deve ser cancelado (fl. 10).

Requer, por isso, a concessão de tutela antecipada recursal, para que *“o leilão judicial ocorrido nos Autos originais e seus atos decorrentes SEJAM IMEDIATAMENTE SUSPENSOS até a apreciação final do pedido de pronúncia de prescrição intercorrente, nos termos do Art. 300 do CPC c/c Art. 921, § 2º do CPC.”* (sic fl. 10).

Finaliza, pleiteando o provimento do recurso, a reforma da decisão e *“consequentemente, pronunciada de ofício a prescrição intercorrente ocorrida no presente processo de cumprimento de sentença, ocorrida no dia 30/10/2023, nos termos do Art. 487, II do CPC, por ser matéria de ordem Pública”* (sic fl. 11).

É a síntese do necessário.

1) Este recurso veio a mim distribuído, ante a prevenção, em relação ao agravo de instrumento nº 2337194-87.2024.8.26.0000.

2) Observo, outrossim, que o recurso não deve ser conhecido, razão pela qual dispenso a intimação da parte contrária para apresentar contraminuta.

Realmente, não há que se cogitar de prejuízo.

Nesse sentido já decidiu o C.STJ. A propósito, veja-se: STJ - 1ª. T., REsp

892.320, Min. Teori Zavascki, j. 13.3.07 - DJU - 23.4.07.

Além disso, deixo de aplicar o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC, tendo em conta a verificação na espécie, de vício insanável, como será demonstrado abaixo.

3) O recurso é manifestamente inadmissível.

De acordo com o princípio da unirecorribilidade ou unicidade recursal, acolhido pelo sistema processual brasileiro, para cada decisão existe somente um tipo de recurso.

Veja-se o magistério de Cassio Scarpinella Bueno a respeito (in Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, 5: recursos, processos e incidentes nos tribunais, sucedâneos recursais: técnicas de controle das decisões jurisdicionais. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 48/49):

“O princípio da unirecorribilidade, também denominado 'singularidade' ou 'unicidade', significa que cada decisão jurisdicional desafia o seu contraste por um e só um recurso. Cada recurso, por assim dizer, é que tem aptidão de viabilizar o controle de determinadas decisões jurisdicionais com exclusão dos demais”.

Vale dizer, o princípio da unirecorribilidade, extraído das regras de preclusão, veda, em regra, a interposição dois ou mais recursos contra a mesma decisão.

Pois bem.

A análise dos autos de origem, dá conta de que o agravante já havia interposto recurso de agravo de instrumento, de nº 2377298-24.2024.8.26.0000, contra a r. decisão de fls. 771/772, autos de origem.

A propósito, veja-se a petição do executado, ora agravante, a fls. 784/785, informando o d. juízo *a quo*, acerca da interposição do referido recurso.

Ressalto, nesse sentido, que citado agravo de instrumento, de nº 2377298-24.2024.8.26.0000, também tinha por objeto impugnar a rejeição da prescrição intercorrente e concessão da justiça gratuita.

Veja-se fls. 891/893, autos de origem.

Logo, forçoso convir que, com a interposição do agravo de instrumento nº 2377298-24.2024.8.26.0000, operou-se a preclusão consumativa, que obsta o conhecimento deste recurso.

Neste sentido, veja-se:

"(...) O princípio da unirrecorribilidade, ressalvadas as hipóteses legais, impede a cumulativa interposição, contra o mesmo ato decisório, de mais de um recurso. O desrespeito ao postulado da singularidade dos recursos torna insuscetível de conhecimento o segundo recurso, quando interposto contra a mesma decisão. (...)" (STF, AI n. 688291/SP, rel. Ministro Celso Mello, j. em 8/04/2008).

No mais, importa anotar que a desistência homologada nos autos do agravo de instrumento nº 2377298-24.2024.8.26.0000 não favorece ao agravante.

Realmente, na medida em que o mérito recursal só não foi apreciado na ocasião, ante a iniciativa do próprio recorrente, que desistiu do recurso, permitindo a conclusão da concordância com a inexistência de prescrição intercorrente.

Confira-se fls. 891/893, autos de origem.

Tampouco favorece ao agravante a oposição na origem, dos embargos declaratórios de fls. 792/796.

Isso porque, os embargos foram opostos posteriormente à interposição do primeiro recurso de agravo de instrumento (nº 2377298-24.2024.8.26.0000), o que também violou o princípio da unirrecorribilidade recursal.

Sem contar o fato de que a oposição dos embargos também tinha por fundamento impugnar a rejeição da prescrição intercorrente, o que acarretou meramente a manutenção da r. decisão, como se vê a fl.834, autos de origem.

Acerca da unirrecorribilidade recursal, confira-se o que vem sendo decidido por iterativa jurisprudência:

"Agravado de Instrumento. Cumprimento provisório de sentença. Existência de agravo anterior interposto contra a mesma decisão. Inadmissibilidade. Preclusão consumativa configurada, em virtude da interposição do primeiro recurso. Princípio da unirrecorribilidade que não foi observado pela parte agravante. Agravo não conhecido" (TJSP; Agravo de Instrumento 2042507-05.2024.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinschi de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 02/07/2024; Data de Registro: 02/07/2024).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Recurso que somente faz reiterar argumentos expostos no Agravo de Instrumento nº 2339808-02.2023.8.26.0000, não conhecido por deserto. Preliminar de não conhecimento do recurso, cujo acolhimento se impõe. Unirrecorribilidade e preclusão consumativa como impeditivos ao exame das razões recursórias. Precedentes do STJ e desta col. Corte Bandeirante. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2064719-20.2024.8.26.0000; Relator (a): Márcio Kammer de Lima; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Público; Foro de São Sebastião - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/04/2024; Data de Registro: 16/04/2024).

*“*Agravamento regimental – Decisão monocrática não conheceu do agravo de instrumento (art. 932, II, do CPC), em razão da anterior interposição de agravo de instrumento pela agravante em face da mesma decisão – Não conhecimento do segundo agravo interposto da mesma decisão, ainda que tempestivo – Princípio da unirrecorribilidade ou unicidade recursal – Decisão mantida – Recurso negado.*”* (TJSP; Agravo Interno Cível 2226276-84.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Águas de Lindoia - Vara Única; Data do Julgamento: 29/11/2022; Data de Registro: 29/11/2022).

Ante o exposto, mais não precisa ser dito, para que se conclua que o não conhecimento do recurso, é medida que se impõe.

Com tais considerações, **pelo meu voto, não conheço do recurso.**

NETO BARBOSA FERREIRA
Relator